



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.523, DE 2011

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para dispor sobre a criação do Projovem Artista e do Projovem Atleta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigor acrescido dos incisos V e VI:

Art. 1º

 V – Projovem Artista; e
 VI – Projovem Atleta.”

Art. 2º O § 4º do art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei.”

Art. 3º O *caput* do art. 6º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigor, com a seguinte redação, acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2012.

.....
 § 4º Na modalidade Projovem Artista, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 5º Na modalidade Projovem Atleta, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.”

Art. 4º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigor acrescida dos seguintes art. 17-A e 17-B:

“Art. 17-A. O Projovem Artista atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que tenham concluído ao menos o ensino fundamental e tem como objetivo a qualificação artística do beneficiário, mediante participação em cursos ministrados por entidade reconhecida pelas autoridades educacionais, na forma do regulamento.”

“Art. 17-B. O Projovem Atleta atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que tenham concluído ao menos o ensino fundamental e tem como objetivo a qualificação atlética do beneficiário, mediante participação em atividade esportiva reconhecida por federação da área, na forma do regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora foi instituída a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. Atualmente, é composto de quatro modalidades: I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo; II - Projovem Urbano; III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e IV - Projovem Trabalhador. Por intermédio deste projeto de lei, propomos a inclusão de duas novas modalidades: a do Projovem Artista e a do Projovem Atleta.

A proposição se destina ao atendimento de dois dos segmentos mais carentes de aporte de recursos, que são o da formação dos artistas e de atletas. Tradicionalmente em nosso país, a arte tem sido vista como algo de elite e que só aqueles bem aquinhoados de recursos podem dispor das condições materiais e afetivas para desenvolver-se como tal. Em consequência, milhares de jovens das periferias das grandes cidades e também do interior do País são alijados das condições para freqüentarem cursos de aperfeiçoamento em suas áreas. Já no que diz respeito ao esporte, a realidade não é muito diferente, visto que, além da necessidade de fazer parte de um clube, uma escola ou universidade que apóie o atleta, este também precisa de recursos para se alimentar e se deslocar, além da aquisição de vestuário e equipamentos pessoais.

Sabe-se que, para se formar um músico, um artista plástico, um profissional de artes visuais e audiovisuais (fotografia, cinema, vídeo) é necessário tempo e dedicação, além, claro, do acesso a um conservatório, uma escola, uma academia. Mas como um jovem sem recursos pode freqüentar tais cursos, se não dispõe de dinheiro para deslocamentos ou refeições fora de casa?

E o que dizer da formação de um atleta? É necessário, além da supervisão e treinamento, o estabelecimento de uma rotina que pressupõe a não participação em atividades

econômicas para prover o próprio sustento ou auxiliar a família. Sabe-se que as atividades esportivas, por sua natureza, são capazes de proporcionar, simultaneamente, diversos benefícios: o do desenvolvimento físico saudável é apenas um deles, levando o jovem a explorar adequadamente seu potencial; mas a participação em atividades esportivas é também altamente socializante, não apenas para os que participam de equipes, pois mesmo os atletas de carreiras individuais estão sempre envolvidos em competições; na disciplina e respeito aos valores sociais reside outro fator de incentivo. Enfim, ao proporcionar condições para que jovens atletas desenvolvam seus talentos, a sociedade estará formando atletas e cidadãos ao mesmo tempo.

Por outro lado, espírito da lei que cria o Projovem não pode ser apenas o de retirar da marginalidade um jovem; ou apenas de formá-lo para o mercado tradicional. Deve e pode servir, também, para a consolidação de novos talentos para a pintura, o desenho, a música, a fotografia, o vídeo, a escrita e para as competições

Por entender que a inclusão destas modalidades irá contribuir para a formação de milhares de jovens, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

Deputado VALADARES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;
- III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersectorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como à contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na contacorrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

FIM DO DOCUMENTO